PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040012-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO e outros Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. EMENTA: HABEAS CORPUS — ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CUSTÓDIA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - DEFESA QUE NÃO COMPROVOU A EXTREMA DEBILIDADE DE SAÚDE DO PACIENTE E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA CUSTODIADO - PACIENTE QUE VEM REALIZANDO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. I - Paciente acusado da suposta prática de delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no 121, § 2º, inciso VII, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal requerendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar pela necessidade de tratamento médico. II - Autoridade Policial que afirma ser o representado, ora Paciente, "é indivíduo de alta periculosidade, integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV), inclusive disparou contra as viaturas da policia civil e da militar, em momentos distintos em companhia do seu comparsa Eriveldo". III - Consta dos autos, ainda, informação de que o Paciente estaria recebendo tratamento médico na unidade penitenciária. IV - Juízo a quo que autorizou a realização de exames e, posteriormente, a transferência para a cadeia e. em 19.11.2021, determinou a transferência para o Hospital em que a cirurgia foi realizada, com a garantia de acesso aos cuidados adequados ao estado de saúde do Paciente. V — A Defesa não comprovou a extrema debilidade de saúde do Paciente ou a impossibilidade de seu tratamento no local onde se encontra. Isto não bastasse, há previsão de regulação para a transferência do preso para o presídio de Feira de Santana agendada para o dia 22/12/2021, afirmando o Juízo a quo estar diligenciando a transferência do Paciente o mais rápido possível para o Presidio de Salvador". (ID 22260745). VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM VIII - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040012-70.2021.8.05.0000, com pedido liminar, da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova- BA, sendo Impetrante o BEL EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO e, Paciente, IAGO DE JESUS DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040012-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO e outros Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de IAGO DE JESUS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova- BA. Narra o Impetrante que "juntou aos autos laudos médicos, atestando o estado grave de saúde do paciente, bem como relatório feito pela própria delegacia onde estava custodiado, informando que o estabelecimento não desfrutava de estruturas para atender ao estado

grave de saúde em que se encontrava o Paciente, momento esse que este patrono requereu junto ao Magistrado de 1º grau a prisão domiciliar, tendo seu pedido negado". Alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente por desnecessidade da prisão preventiva. Postula a concessão de liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a substituição da segregação por prisão domiciliar, e, ao final, a concessão definitiva da Ordem. Instruiu a inicial com diversos documentos. A liminar foi indeferida, ID 21591240. Foram prestadas as informações judiciais (ID 22260743). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem. (ID 22607794). É o relatório. Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal -2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040012-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO e outros Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CEROUEIRA BITTENCOURT FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. VOTO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de IAGO DE JESUS DOS SANTOS, acusado da suposta prática de delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no 121, § 2º, inciso VII, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Dos informes, colho o seguinte trecho do seu núcleo: "Cumpre destacar que no dia 17 de novembro de 2021 o Delegado de Polícia titular deste Município de Terra Nova, representou pela decretação da prisão preventiva de IAGO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo "Kiricu", pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no 121, § 2º, inciso VII, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nas condições de tempo e local descritas no Boletim de Ocorrência anexado aos autos. Narra a representação policial que tramitam vários inquéritos da DT local, com a finalidade de apurar homicídios com requintes de crueldade, tendo como vítimas os próprios integrantes das facções rivais CV e BDM. Assevera a autoridade Policial o êxito das investigações, noticiando a prisão de vários indivíduos das mencionadas facções criminosas. . Contudo, alega que restaram outros indivíduos que, com anuência dos seus líderes, assumiram o controle do tráfico de drogas. Sustentou que, no dia 12.11.2021, por volta das 11h40min, a polícia militar empreendeu diligências no escopo de combater o tráfico ilícito de entorpecentes nesta cidade, sendo recebida a tiros por 03 indivíduos, sendo um deles o paciente, tendo os policiais revidado à injusta agressão perpetrada por disparos de arma de fogo contra a quarnição. Ressalta que, na oportunidade, os dois elementos que disparam contra os policiais conseguiram evadir-se do local, sendo apreendido apenas o terceiro indivíduo (XXXX), menor de idade, que foi encaminhado para Delegacia com 34 (trinta e quatro) porções de erva conhecida como maconha, que estava em seu poder. Ressalta que, após denúncia anônima noticiando que os outros dois homens que empreenderam fuga estavam feridos, sendo que as guarnições policiais diligenciaram nas cidades vizinhas, tomando conhecimento que o paciente deu entrada no Hospital Dantas Bião, no Município de Alagoinhas-BA, como vítima de disparo de arma de fogo, oportunidade que foi submetido a procedimento cirúrgico. Aduz a Autoridade Policial que o representado, ora paciente, é indivíduo de alta periculosidade, integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV), inclusive disparou contra as viaturas da policia civil e da militar, em momentos distintos em companhia do seu comparsa Eriveldo. Instado se

manifestar, o Ministério público, por sua nobre Promotora de Justiça opinou pela decretação da prisão preventiva, tendo em vista a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme parecer coligido no ID Num. 158334331 Ato contínuo, foi proferida decisão no dia 17 de novembro de 2021, ID Num. 158349209, decretando a prisão preventiva do paciente, conforme decisão que seque em anexo. O mandado de prisão foi cumprido no dia 17.11.2021, conforme ID Num. 158737793. No mencionado documento, o Dr. Delegado de Policia reguer a transferência do custodiado para o presídio de Salvador-BA. O Patrono do paciente pugnou pela revogação da prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar, conforme petição coligida no ID Num. 158686048 , aduzindo, em síntese, ausência de provas suficientes acerca da autoria dos crimes imputados ao representado, ora, paciente. Requereu, subsidiariamente, a prisão domiciliar, alegando que não havia condições do mesmo permanecer custodiado, tendo em vista sua condição de saúde e ausência de estrutura na Delegacia para atender suas necessidades. Com nova vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação e/ou relaxamento da prisão preventiva. Quanto ao pedido de transferência requerido pela Autoridade Policial, pugnou pela transferência do custodiado para estabelecimento adequado ao estado de convalescença do postulante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme parecer iuntado no ID Num. 158747183. O pedido de transferência do preso IAGO DE JESUS DOS SANTOS foi autorizado no dia 19 de novembro de 2021, conforme consta no ID Num. 159026138, constando . "(...) determino que seja oferecido ao custodiado IAGO DE JESUS DOS SANTOS local adequado à realização do tratamento de saúde de que necessita, com a máxima urgência. Considerando a informação trazida por Vossa Excelência de que o local mais adequando para custódia de pós-operado é Presídio de Salvador, AUTORIZO a transferência do preso IAGO DE JESUS DOS SANTOS para a referida unidade prisional. Determino que a transferência seja realizada com a MÁXIMA URGÊNCIA e que seja garantido o acesso a transporte adequado ao estado de saúde do custodiado. Determino, também, que caso os próximos profissionais de saúde que venham a atender o custodiado na nova unidade de encarceramento entendam pertinente, seja garantido o atendimento pelo profissional que realizou a cirurgia, com as cautelas de segurança que o caso requer. Advirto que, caso o estado de saúde do custodiado requeira, deverá ser imediatamente providenciada a transferência para a unidade de saúde mais próxima, o que desde já autorizo. Sempre com as cautelas de segurança que o caso requer. Reitero, também, a determinação de que a transferência seja realizada com a MÁXIMA URGÊNCIA e que seja garantido o acesso a transporte adequado ao estado de saúde do custodiado." O diligente Patrono do paciente coligiu nova petição (ID Num. 160057493), reiterando que seja deferida a prisão domiciliar e que seja determinada a internação compulsória na Instituição Missão Resgate a Vida localizada na Rua Bela Vista, Nº 10, Mapele, na cidade de Simões Filhos-BA. Na referida petição, relatou que o custodiado deu entrada no sábado (20/11/2021) no Hospital de Alagoinhas-BA, conforme determinado na decisão. Todavia, em menos de 24h, retornou para a Delegacia de Santo Amaro, onde se encontra, atualmente, aduzindo risco de vida e que a unidade prisional possui condições de manter e garantir a saúde do custodiado. A igualmente diligente Promotora de Justiça, em novo pronunciamento, requereu a expedição de ofício à 3º COORPIN para obter esclarecimentos se o preso foi transferido para o Presídio da Capital. Uma vez solicitado, sobreveio aos

autos ofício da Autoridade Policial (ID Num. 161116054), informando que IAGO DE JESUS DE DOS SANTOS encontra-se custodiado na carceragem da 1º DT de Santo Amaro-BA, destacando que o preso foi interrogado na data de ontem (25.11.2021), mencionando inclusive que o estado de saúde do mesmo está em aparente evolução, tendo respondido todas as indagações formuladas no respectivo termo de interrogatório. O Patrono do custodiado coligiu petição (ID Num. . 161131018), reiterando que seja deferida a prisão domiciliar, com o deferimento da medida de internação compulsória, destacando a gravidade do estado de saúde do preso e a necessidade de tratamento especializado. A petição veio acompanhada de documentos já coligidos aos autos anteriormente. Instado a se manifestar, a ilustre presentante do parquet opinou pelo indeferimento do pleito do requerente, conforme parecer coligido no ID Num. 161162913. A Autoridade Policial encaminhou ofício (ID Num. 161172840), encaminhando fotografias do custodiado Iago de Jesus dos Santos, comprovando a evolução do seu estado de saúde de modo satisfatório. Fotografias coligidas no ID Num. 161197426 . Na presente data, foi proferida decisão, por este magistrado, indeferindo o pedido de prisão domiciliar, diante da exegese do art. 318, (II – extremamente debilitado por motivo de doença grave), em anexo. " (Id 22260743 Pois bem. Segundo os autos, no dia 17 de novembro de 2021 o Delegado de Polícia representou pela decretação da prisão preventiva de IAGO DE JESUS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no 121, $\S 2^{\circ}$, inciso VII, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A acusação narra que tramitam vários inquéritos da DT local, com a finalidade de apurar homicídios com requintes de crueldade, tendo como vítimas os próprios integrantes das faccões rivais CV e BDM. Na Representação aduz a Autoridade Policial que "o representado, ora paciente, é indivíduo de alta periculosidade, integrante da facção criminosa Comando Vermelho (CV), inclusive disparou contra as viaturas da policia civil e da militar, em momentos distintos em companhia do seu comparsa Eriveldo". De outro lado, a alegação de necessidade de prisão domiciliar por falta de estrutura no local onde o Paciente se encontra custodiado não está demonstrada. De fato, a Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a extrema debilidade de saúde do Paciente e/ou que ele não vem recebendo o tratamento médico de que necessita. Ao contrário, o juízo a quo autorizou a realização de exames e, posteriormente, a transferência do Paciente para a cadeia, e, em 19.11.2021, determinou o seu encaminhamento para o Hospital em que a cirurgia foi realizada, enfatizando que, caso o estado de saúde do custodiado necessitasse, estaria autorizada a transferência para a unidade de saúde mais próxima, veja-se: "Considerando a informação trazida petição ID 159018068, corroborada pela manifestação do médico do Hospital local de Santo Amaro relatado no ofício 232/2021, ambas no sentido de que o tratamento de saúde do custodiado deveria prosseguir no mesmo estabelecimento em que foi realizada a cirugia, reitero a determinação já realizada no ofício resposta expedido na data de ontem, no sentido de que mantenho a prisão preventiva e AUTORIZO a transferência do preso IAGO DE JESUS DOS SANTOS para o Hospital em que realizou a cirurgia, na cidade de Alagoinhas, com as cautelas de segurança que o caso reguer. (Id 2260743). Isto não fosse suficiente, "a Autoridade Policial encaminhou ofício juntando fotografias do custodiado, comprovando a evolução do seu estado de saúde de modo satisfatório. (ID. 161197426). Assim, não há prova, nos autos, de que o Juízo a quo agiu com desproporcionalidade na apreciação e andamento dos pedidos de acesso médico do Paciente. Ao contrário, frise-

se, há previsão de regulação para a transferência do Paciente para o presídio de Feira de Santana, agendada para o dia 22/12/2021, sendo pontuado ainda, que "a despeito da regulação, está sendo diligenciada a sua transferência o mais rápido possível para o Presidio de Salvador, conforme já determinado por este Juízo. " (ID 22260745). Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RÉ PORTADORA DE DOENÇAS GRAVES. TRATAMENTO ADEOUADO RECEBIDO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SITUAÇÃO DE SAÚDE REGULAR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PERIGO CONCRETO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão domiciliar, fundada no art. 117 da LEP, foi negada em decisão suficientemente motivada, pois as instâncias ordinárias assentaram que a ré vem recebendo tratamento adequado para as suas patologias no estabelecimento prisional, tendo sido inclusive determinada a sua transferência para outra unidade penitenciária mais equipada aos cuidados de sua saúde. Portanto, embora a ré seja portadora de graves patologias, a defesa não logrou êxito em comprovar que ela está extremamente debilitada ou que o tratamento oferecido pelo estabelecimento prisional seja ineficiente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 150.817/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ROEDOR. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DE COVID-19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATUAL ESTADO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atualmente, passado já mais de um ano desde a deflagração da pandemia, este relator e os demais integrantes da Sexta Turma desta Corte têm negado o pedido de antecipação da saída e/ ou prisão domiciliar em razão das ponderações efetuadas pelo Juízo das Execuções Penais e pelo Tribunal a quo no sentido de que, nas variadas hipóteses concretas, o sentenciado, embora integrante do grupo de risco, em linha gerais, (i) ou não demonstrou vulnerabilidade suficientemente apta a autorizar a sua saída do cárcere (ii) ou estaria recebendo o tratamento adequado na unidade prisional ou (iii) a penitenciária teria adotado medidas suficientes e eficazes de contenção da propagação do vírus. É exatamente o caso dos autos, pois, conquanto tenha passado por cirurgia cardíaca há mais de 3 anos, não foi acostado a estes autos nenhum exame médico que atestasse a atual condição de saúde do recorrente, tampouco foi comprovada a ausência do fornecimento de tratamento adequado; não podendo ser ignorado que ele ficou, ao menos, seis meses foragido e que foi destacado pelas instâncias de origem que as medidas de segurança e prevenção estariam sendo rigorosamente cumpridas, o que afasta o benefício ora pleiteado. 2. Outrossim, como bem ponderou a Subprocuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em seu parecer: "No caso, apesar de o recorrente alegar que passou por tratamento de doença coronariana, a mera existência de comorbidade, por si só, não tem o condão de justificar a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, porquanto é necessário comprovar, de forma adequada, que o estabelecimento prisional não tem condições de oferecer tratamento clínico adequado ou de gerenciar a crise de saúde. O acórdão enfatizou que não houve comprovação de que o recorrente necessite de cuidados especiais não disponíveis na unidade prisional em que se encontra. Não há demonstração, pela defesa, de que o risco real de contágio na unidade prisional seria maior do que o ambiente em que a sociedade está inserida. Além disso, o recorrente é acusado da prática de crimes graves: organização criminosa, lavagem de dinheiro e

associação para o tráfico de drogas. A organização conta com 36 denunciados, e é responsável pela distribuição de drogas e armas para o Estado do Rio Grande do Sul."3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 139.682/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) 0 envolvimento do Acusado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de Primeiro Grau, com base no regramento do Estado de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, restando imperiosa a segregação cautelar. Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "Desse modo, necessário se faz acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do Paciente, garantindo-se a credibilidade da Justiça. Assim sendo, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere. Analisando detidamente os documentos colacionados pela Defesa, verifica-se que foi juntado aos autos certidão datada de 18 de novembro de 2021 subscrita pelo Coordenador do Cartório Regional, Escrivão de Polícia, informando que "o referido preso apresentou problemas na sutura cirúrgica, sendo encaminhado ao hospital local de Santo Amaro, oportunidade em que o Médico Plantonista Ronaldo Moitinho, CRM 32706, relatou a necessidade de transferência do preso para unidade hospitalar adequada. Foi solicitada vaga no Presídio Regional de Feira de Santana, sendo agendada pata o dia 22 de dezembro/2021, considerando que o citado preso retornou para esta carceragem, a qual não apresenta estrutura requerida para salvaquardar a saúde do custodiado, o mesmo corre risco de agravamento de sua saúde permanecendo nessa Unidade durante tanto tempo sem os cuidados adequados. (...) Nesse sentido, não deve ser modificada a decisão fustigada que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, porque balizando toda a situação do imputado, não há nos autos informação de que o mesmo não está recebendo toda a assistência necessária. ". " (ID 22607794) 6). Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, ____ Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Procurador (a) de Justiça